



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitações

---

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONVITE DE PREÇOS N.º 11/2018 - PROCESSO N.º 3222/2018

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **HENRIQUE GUTIERREZ CONSTRUTORA LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.790.722/0001-48, com sede à Rua dos Comerciantes, 295 – Vila Ouro Verde – Assis - SP, protocolado na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 18/06/2018, contrário à sua desclassificação referente ao Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para Reforma do Imóvel que abriga o Acolhimento Infantil no Jardim Botafogo, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

*“Capítulo V*

#### *DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
- b) julgamento das propostas; “*

Tendo sido divulgado o resultado obtido da abertura das propostas de preços apresentadas pelos licitantes em 16/06/2018, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes por meio de e-mail e devidamente publicado pelos meios legais e respeitados os prazos, não houve quaisquer manifestações.

Em suma, a recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados atendem ao disposto no item 7.1.16.1. do Edital, pois possuem registro na entidade competente. Afirma ainda que não apresentou a declaração de pleno conhecimento das condições do Edital, conforme item 7.1.19. por displicência.

Da análise da Comissão, entendemos que um dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados às fls. 215 a 225 do processo realmente contém o registro no CREA, constando destes o nome do profissional responsável pela execução das obras e se referem à empresa licitante, senão vejamos:

CAT com registro de Atestado 2620180003228 – Joseane Henrique da Silva –ME – atual Henrique Gutierrez Construtora ME.

CAT com registro de Atestado 2620180002732 – empresa contratada: Rio Verde Engenharia e Construções Ltda.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitações

CAT com registro de Atestado 2620180002706 – empresa contratada: Verus Engenharia e Construções Ltda.

Portanto, foi cumprida a exigência do item 7.1.16.1. do Edital:

**7.1.16.** Quanto à **qualificação técnica** serão exigidos os seguintes documentos:

**7.1.16.1.** Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE-SP** para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, **sendo considerada parcela de maior relevância para este item a execução de obras de construção, ampliação ou reforma de edificações.**

Com relação à não apresentação da declaração exigida no item 7.1.19. o próprio licitante reconhece sua displicência em não apresentá-la. Ao contrário do que alega, trata-se de declaração relevante ao procedimento, pois vincula os licitantes às condições de execução do objeto. Faculta-lhe a jurisprudência a realização ou não de visita mas impera a declaração de conhecimento, sob condição desclassificatória.

Esta situação poderia ter sido sanada na própria sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação, com a apresentação de declaração de próprio punho, caso o representante do licitante encontrasse presente, não sendo possível, entretanto, e ultrapassada aquela fase, a inclusão de quaisquer outros documentos por parte do mesmo.

Pelo exposto, a Comissão entende que o recurso apresentado pela empresa **HENRIQUE GUTIERREZ CONSTRUTORA LTDA. ME** é PARCIALMETE PROCEDENTE, porém não altera a decisão da Comissão, sendo mantida sua inabilitação e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

**Roberto Carlos Rossato**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Fernando Jesus Alves de Campos**

Membro

**Guilherme Romano Alves**

Membro



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitações

---

### SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2018 - PROCESSO N.º 1074/2018

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **HENRIQUE GUTIERREZ CONSTRUTORA LTDA. ME**, contrário à sua desclassificação referente ao Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para Reforma do Imóvel que abriga o Acolhimento Infantil no Jardim Botafogo, no município de São Carlos. Pelo exposto, a Comissão entende que o recurso apresentado pela empresa **HENRIQUE GUTIERREZ CONSTRUTORA LTDA. ME** é PARCIALMETE PROCEDENTE, porém não altera a decisão da Comissão, sendo mantida sua inabilitação e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. **Roberto Carlos Rossato** - Presidente da Comissão Permanente de Licitações